

LEI ORDINÁRIA Nº 8.520, DE 1 DE JULHO DE 2020(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-46/2020

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 06/07/2020 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI Nº 8.520, DE 1 DE JULHO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.845, de 04 de julho de 2008, que autoriza a contratação de Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 51, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Dá nova redação aos arts. 3º, 4º, 6º e 7º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal. (NR)

§ 1º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (NR)

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (NR)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (NR)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (NR)

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (NR)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: (NR)

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; (NR)

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; (NR)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; (NR)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (NR)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; (NR)

f) da pessoa em sofrimento psíquico; (NR)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; (NR)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; (NR)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; e (NR)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças. (NR)

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (NR)

a) de situações de risco à família; (NR)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; e (NR)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (NR)

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras); (NR)

VII - cadastrar pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; (NR)

VIII - registrar para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético; e (NR)

IX - participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados.(NR)

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (NR)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; (NR)

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; (NR)

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; (NR)

IV - a participação da elaboração, implementação, avaliação e da reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; (NR)

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; (NR)

VI - o planejamento, desenvolvimento e avaliação de ações em saúde; (NR)

VII - o estímulo a participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde; (NR)

VIII - participar de ações e/ou campanhas relativas à saúde propostas pelas esferas federal, estadual e municipal, salvo, nos casos do art. 5º inciso VI Constituição Federal; (NR)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. (NR)

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: (NR)

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; (NR)

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; (NR)

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; (NR)

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; (NR)

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;(NR)

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (NR)

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; (NR)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; (NR)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; (NR)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; e (NR)

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. (NR)

...

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: (NR)

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; (NR)

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; e (NR)

III - ter concluído o ensino médio.(NR)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (NR)

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo. (NR)

§ 3º Ao gestor municipal responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo: (NR)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (NR)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; e (NR)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (NR)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (NR)

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (NR)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: (NR)

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; e (NR)

II - ter concluído o ensino médio. (NR)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (NR)

§ 2º Ao gestor municipal responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (NR)

I - condições adequadas de trabalho; (NR)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (NR)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local." (NR)

Art. 2º Acresce art. 4º- A à Lei 6.845, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: (AC)

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; (AC)

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; (AC)

III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; e (AC)

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos." (AC)

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, admitidos pelo Município, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Parágrafo único. Assegura-se aos Agentes Comunitários de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, calculado sobre seu salário-base.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 1º de julho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Prefeito Municipal